

PROJETO DE LEI Nº. 3.582, DE 2004.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se no Projeto artigo com a seguinte redação:

Art. As instituições de educação, sem fins lucrativos, abrangidas pelo disposto nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei optarem por sua transformação em instituições com fins lucrativos, passarão a recolher os impostos e contribuições federais de que estão imunes, na razão de 20% ao ano, cumulativamente, nos 60 (sessenta) meses seguintes àquele em que for feita a opção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade permitir que as atuais instituições não-lucrativas, benéficas ou filantrópicas que atuam na área da educação possam migrar para a situação de instituições lucrativas e, portanto, com perda de imunidades tributárias. Faculta, em vez de obrigar, eliminando as inconstitucionalidades constantes do Projeto.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de maio de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**